



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

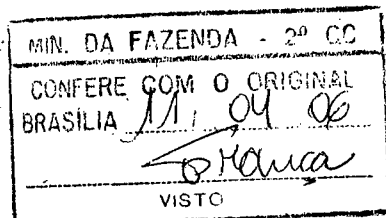
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001584/2002-31

Recurso nº : 124.676

Recorrente : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.

Récorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



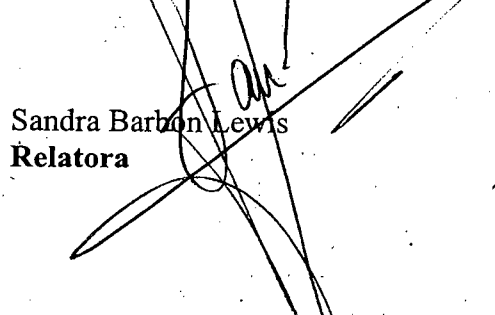
RESOLUÇÃO Nº 204-00.118

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

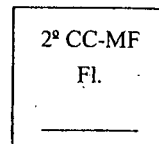
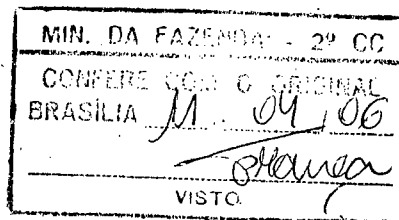

Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13851.001584/2002-31

Recurso nº : 124.676

Recorrente : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração fls. 07/10, lavrado em 20/09/2002, por ter o Contribuinte efetuado compensação do IPI com créditos que não eram nem líquidos nem certos,

O Contribuinte efetuou compensação do IPI com créditos da Indústria e Comércio de Café Irmãos Júlio Ltda.

Ocorre, no entanto que os créditos objeto da restituição/compensação não se revestiam de liquidez e certeza, conforme se verifica no Processo nº 13851.000848/99-46, juntado ao presente feito.

Em razão disso, em 20/09/2002, foi lavrado Auto de infração (fls. 07/10) em face do Contribuinte, no valor de R\$ 987.793,80, já acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Ressalte-se, a título informativo, que às páginas 117/118, consta extrato de medida judicial ajuizada pelo Contribuinte com o mesmo objeto versado nos autos, no entanto, referida medida fora arquivada a pedido do autor em 11/04/2002, sem julgamento do mérito.

Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou Impugnação às fls. 77/85.

Alegou, na exposição dos fatos, que o pedido administrativo de restituição e compensação nº 13674.000107/99-90, foi efetuado junto à DRF em Divinópolis - MG e por ela deferido parcialmente. Em face da decisão, o ora Impugnante apresentou inconformidade e, atualmente, o feito encontra-se pendente de Julgamento junto ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

O Contribuinte alegou que em obediência à Instrução Normativa SRF nº 21/97 e IN nº 15/2000 e ao disposto no artigo 151, inciso III do CTN, a interposição de recurso contra o indeferimento de pedido de restituição de empresa detentora do crédito, deve obstar a exigibilidade de supostos débitos.

Combateu a cobrança da multa de 75%, alegando a suspensão da exigibilidade sobre o suposto débito, alegando a suspensão da exigibilidade do principal.

Requeru, a nulidade do Auto de Infração ou, em caso de entendimento diverso, que a decisão combatida seja sobrestada até final da decisão do processo administrativo nº 13674.000107/99-90 e, ainda, o apensamento dos presente autos aos autos de Pedido de Restituição.

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, às fls. 122/128, julgou procedente o lançamento.

Preliminarmente, afastou a ocorrência do previsto na ADN COSIT nº 03/96, em vista da desistência da ação judicial sem o julgamento do mérito.

No mérito, com relação às alegações do Contribuinte no que tange a IN SRF nº 15/2000 e ao artigo 151, inciso III do CTN, alegou que a suspensão da exigibilidade de débitos tributários aplica-se somente ao titular do pedido de compensação e não se estende ao terceiro interessado, como pretende o Contribuinte.

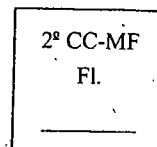
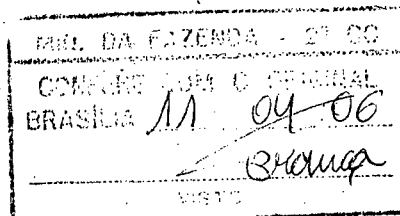
Sustentou que o artigo 18 da IN nº 21/97 veda, expressamente, a interferência de terceiro no pedido de restituição, que deve envolver exclusivamente o titular do crédito e o fisco.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.001584/2002-31
Recurso nº : 124.676



Advertiu que o Impugnante não deve se basear em expectativa de direito para postergar o pagamento de seus débitos e que pode quitá-los de outras formas, inclusive parcelá-los, sendo que não está vinculado exclusivamente ao que for decidido no pedido de restituição.

Salientou, ainda, que é inaplicável o artigo 58 da Lei nº 9.748/99 em vista de o mesmo diploma ressaltar no artigo 69 que os processos administrativos continuam a ser regidos por lei própria.

Citou a norma geral de compensação, prevista pelo artigo 170 do CTN que vincula a autorização da compensação a créditos líquidos e certos.

Por fim, decidiu que não existe possibilidade de suspender a exigibilidade do débito tributário em desfavor do contribuinte, posto que não houve crédito constituído a seu favor.

O contribuinte, às fls. 134/144, apresentou recurso voluntário onde destaca a decisão proferida no Processo Administrativo nº 13674.000107/99-90, que autorizou a restituição/compensação pretendida.

Preliminarmente, requer a anulação do auto de infração em face da decisão do E. Terceiro Conselho de Contribuintes fls. 200/204, que autorizou o pedido de restituição/compensação, a exclusão da multa de ofício e o reconhecimento da idêntica causa de pedir do pedido de restituição/compensação (já deferido), com o presente auto.

No mérito, aduz ilegalidade na cobrança do suposto crédito a favor do Fisco, sob os mesmos argumentos apresentados na impugnação e, ainda, ressalta que não é terceiro, mas sim titular do crédito, posto que se autorizada a compensação, como de fato foi, estaria extinto o débito do ora Recorrente, atingindo-o diretamente.

Por fim, requer a nulidade do auto de infração e a extinção do crédito tributário em favor do Fisco.

O presente Recurso Voluntário está garantido pelo arrolamento de bens (fls. 156/157).

As fls. 173/178 o Contribuinte requereu o deslocamento da competência para julgar o Recurso Voluntário para o Terceiro Conselho de Contribuintes, sob o argumento de que versa sobre a compensação de cota de contribuição sobre exportação de café, fundamentando no artigo 9º, inciso IV do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

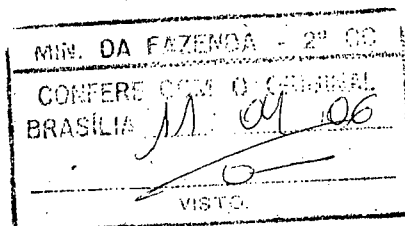
A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente ao pedido de deslocamento da competência (207/208), alegando que a competência é estabelecida em razão da matéria no Conselho e pelo principal tributo, qual seja, o IPI e, portanto, competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001584/2002-31
Recurso nº : 124.676

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de IPI compensado com créditos não líquidos, nem certos da Empresa Indústria e Comércio de Café Irmãos Júlio Ltda., conforme consta do Processo de nº 13851.000848/99-46 - crédito objeto de Pedido de Restituição/Compensação, o qual veio ser posteriormente deferido em parte pelo Terceiro Egrégio Conselho.

Tendo em vista que não há decisão definitiva com relação ao pleito de Restituição/Compensação, converto o presente julgamento em diligência até ulterior decisão do Processo Administrativo nº 13851.000848/99-46.

Conclusões

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para:

1. aguardar decisão final proferida na esfera administrativa no âmbito do processo compensatório do Pedido de Restituição versado no Processo de nº 13851.000848/99-46, anexando-se cópia; e
2. verificar se as compensações efetuadas nos moldes da decisão final administrativa foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Assim sendo, proponho o retorno do presente processo em diligência para que sejam adotadas tais providências.

Ressalte-se que dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS